



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 33/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.001366/2023-28
Órgão: MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Requerente: F. S. C.

Resumo do Pedido

O Requerente solicita acesso às 52 versões do documento, ID 5539131, constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD número 01250.000728/2020-12, do qual ele consta como parte interessada.

Resposta do órgão requerido

O MCTI respondeu informando que a demanda já foi objeto de análise por meio do processo 01217.003458/2022-61, tendo sido indeferido o pedido conforme decisões da CGU e da CMRI.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu apresentando relatos acerca do processo judicial que julgou as decisões administrativas do PAD e do PAR correlacionados ao documento de que pretende ter acesso às versões preliminares. Reiterou os motivos de sua solicitação, relativos à atuação indevida de uma servidora na elaboração do documento da Sindicância que determinou a instauração do PAD e do PAR.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou que a solicitação já foi objeto de indeferimento em quarta e última instância. Afirmou que ao cidadão já foi fornecida cópia integral da versão assinada do Relatório Final, que é o documento que possui relevância e validade jurídica, e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente repetiu os relatos e argumentos do recurso anterior. Acrescentou que o objeto do pedido trata de informação pública existente e disponível no âmbito do MCTI, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e que não foi apresentada justificativa sobre a incidência de hipóteses legais de sigilo sobre tais informações.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido manteve o entendimento da decisão anterior e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou recurso com os mesmos argumentos da manifestação anterior.

Análise da CGU

A CGU destacou que a demanda está abrangida no pedido NUP 01217.003458/2022-61, que foi indeferido pela própria Controladoria e pela CMRI. Pontuou que, naquele processo, o órgão informou que “as requeridas 52 versões produzidas se referem a edições ou minutas, preparatórias, inacabadas e não assinadas do Relatório Final do procedimento correccional SEI 5539131, de modo que não têm validade jurídica”. Ressaltou ainda que, apenas após a assinatura eletrônica do documento SEI 5539131, este passou a ser dotado de validade jurídica e foi disponibilizado ao Requerente nos autos do processo SEI 01217.000933/2022-48. A CGU salientou a inadmissibilidade do recurso em vista de se tratar de coisa julgada, observando-se o mesmo objeto e o Requerente do recurso NUP 01217.003458/2022-61, não se apresentando fatos novos ou de direito, capazes de modificar a decisão tomada.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em vista de se tratar de coisa julgada, observando-se o mesmo objeto e o requerente do recurso NUP 01217.003458/2022-61, com ratificação pela CMRI, não se apresentando fatos novos ou direito capaz de modificar a decisão tomada, fundamentado no art. 20 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 63, inciso IV da Lei nº 9.784, de 1999, além de se veicular matéria não tratada pelos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

À CMRI o Requerente recorre, reiterando o pedido de acesso ao inteiro teor das 52 versões do Relatório Final, Sei: 5539131, disponíveis para impressão no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e que podem ser úteis para exercício do direito de defesa em PAD movido contra ele. Contesta as decisões anteriores, aduzindo ser inválida a proposição do fundamento de desarrazoabilidade do pedido, uma vez que a sua demanda não possui desconformidade com o interesse público, e afirmando que não há amparo legal para o argumento de que o pedido visa fragilizar a integridade das informações da versão definitiva do relatório. Alega ainda que não foi exposto claramente o embasamento legal para a negativa de acesso, uma vez que se trata de informação de interesse público produzida pelo Órgão.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre registrar, conforme destacado em todas as respostas anteriores, que o presente pedido de acesso à informação versa sobre acesso às 52 versões do Relatório Final, SEI nº 5539131, e que é uma repetição da demanda referente ao processo NUP 01217.003458/2022-61, que passou por todas as instâncias recursais, tendo sido indeferido pela CMRI, por meio da Decisão nº 137/2022/CMRI. Acerca da natureza da informação solicitada, vale destacar que a Lei de Acesso à Informação, ao definir o escopo do direito de acesso à informação, estipula a “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada”, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. No caso concreto, observa-se que após todo o processo de elaboração o documento foi definitivamente concluído, formalmente assinado, tendo, assim, cumprido o seu desiderato de forma efetiva. Esse documento definitivo, que foi disponibilizado ao Requerente, possui os atributos da primariedade, integridade, autenticidade e atualização. À primariedade da informação, vale destacar, diz respeito à originalidade do objeto de direito concedido, sendo admitido o fornecimento de extrato ou certidão, apenas nos casos em que não seja possível o acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, conforme o § 2º do art. 7º do citado diploma legal. Ademais, como destacado na decisão anterior desta Comissão, em julgamento do NUP 01217.003458/2022-61, *“entende-se que a divulgação desses rascunhos pode comprometer as atividades administrativas realizadas no âmbito da Comissão de Sindicância, fragilizando a integridade das informações.* Cumpre explicar que esse ponto de vista decorre de avaliação de potencial risco ao processo como um todo, uma vez que pode ocasionar conclusões equivocadas a respeito de possíveis posicionamentos dos agentes do processo na cognição que se deu no curso da elaboração do documento. Isso, de fato, foge ao interesse público e à razoabilidade. Portanto, mantendo-se o posicionamento anterior, esta Comissão entende ser desarrazoada a divulgação dos documentos informais em formato de rascunhos existentes sobre o documento de interesse do requerente. Frisa-se que um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública, é considerado desarrazoado. Embora o Requerente tenha contestado tal entendimento da CMRI, não foram apresentados fundamentos de fato e de direito aptos a modificá-lo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, no mérito, por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque se refere a informação que não possui os atributos de integridade, autenticidade e atualização, e no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque é desarrazoado o pedido de acesso a rascunhos de documento cuja versão definitiva foi efetivamente disponibilizada.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910498** e o código CRC **D9960860** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0